

## **RESOLUÇÃO Nº 270, DE 19 DE JUNHO DE 1981.**

Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e revoga a Resolução nº 200, do CONFEA, de 28 MAIO 1971.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que a Lei nº 6.830, de 22 SET 1980, instituiu uma nova sistemática para a inscrição e cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (§ 1º, Art 2º da Lei nº 6.830, de 22 SET 1980);

Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática da inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - As anuidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as taxas de ART, as multas impostas por infração à Lei nº 5.194, 24 DEZ 1966, e à Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977, e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º - A dívida ativa da Fazenda Pública cobrada pelos Conselhos Regionais abrange correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (§ 2º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 SET 1980).

§ 2º - A dívida ativa será apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (§ 4º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22.09.80).

§ 3º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- a) número de ordem e data da inscrição da dívida;
- b) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- c) valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com o acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 DEZ 1979) e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- d) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- e) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- f) número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 4º - A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para o vigente à época de inscrição, acrescido de vinte por cento a título de mora (§ 3º do Art. 63 da Lei 5.194/66 com a redação do Art. 2º da Lei 6.619, de 16 DEZ 1978).

§ 5º - A inscrição da Dívida Ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo.

§ 6º - O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração.

§ 7º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária (parágrafo único do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79) e não incidem sobre a multa de mora.

Art. 2º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente e será autenticada pela autoridade competente do Conselho Regional, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 3º - Os Termos de Inscrição e as Certidões da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processos manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º - O Conselho Regional, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20 dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Resolução nº 200, do CONFEA, de 28 MAIO 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 JUN 1981.

**RUI JOSÉ VICTOR MARTINS SALDANHA**  
**Presidente**

**MOYSÉS ELIZALDO DA SILVA DE LIZ**  
**Secretário**